



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 92, DE 2013

(nº 7.410/2010, na Casa de origem, do Deputado Daniel Almeida)

Altera o § 9º do art. 8º-E da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para incluir os agentes de trânsito entre os beneficiários do projeto Bolsa-Formação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 9º do art. 8º-E da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para incluir os agentes de trânsito entre os beneficiários do projeto Bolsa-Formação.

Art. 2º O § 9º do art. 8º-E da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 8º-E

.....
§ 9º Observadas as dotações orçamentárias do projeto, fica autorizada a inclusão dos guardas civis municipais e dos agentes de trânsito, enquadrados nos limites inferior e superior de remuneração definidos nas normas de concessão da Bolsa-Formação, como beneficiários do projeto, mediante o instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 5º desta Lei, observadas as demais condições previstas em regulamento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.410, DE 2010

Altera o § 9º do art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para incluir os agentes de trânsito entre os beneficiários do programa Bolsa-Formação;

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei altera o § 9º do Art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 para incluir os agentes de trânsito entre os beneficiários do programa Bolsa-Formação.

O § 9º do Art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 8º-E

.....

§ 9º Observadas as dotações orçamentárias do programa, fica autorizada a inclusão de guardas civis municipais e de agentes de trânsito como beneficiários do programa, mediante o instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 5º desta Lei, observadas as condições previstas em regulamento.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa corrigir um sério problema na Lei que estabelece o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) que é a exclusão dos agentes de trânsito do universo de pessoas que faz jus às bolsas-formação oferecidas pelo programa.

É sabido que, em vários Municípios brasileiros, os agentes de trânsito, de fato, estão inseridos no contexto da segurança pública. Sua atuação é da maior importância para a manutenção da ordem e preservação da segurança das pessoas no trânsito, não sendo razoável excluí-los do benefício, uma vez que exercem funções que se assemelham aos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Além disso, investir na formação e aperfeiçoamento desses servidores somente trará ganhos para a proteção da população.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2010.

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

LEI Nº 11.530, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007.

Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências.

.....

Art. 8º-E. O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das Carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, contribuindo com a valorização desses profissionais e conseqüente benefício da sociedade brasileira. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)

.....

§ 9º Observadas as dotações orçamentárias do programa, fica autorizada a inclusão de guardas civis municipais como beneficiários do programa, mediante o instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 5º desta Lei, observadas as condições previstas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 18/10/2013.